



## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 12 de agosto de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52 DOU 11/09/52

DOU 11/09/52

Ofício nº 052/2021

Brasília, 20 de abril de 2021.

### **Excelentíssimo Conselheiro Sr Luiz Roberto Liza Curi**

Presidente da Comissão da revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Enfermagem (DCN/Enf), Conselho Nacional de Educação (CNE), Câmara de Educação Superior (CES)

### **Excelentíssima Conselheira Sra Marília Ancona Lopez**

Relatora da revisão das DCN/Enf do CNE/CES

A Presidente e a Diretora de Educação da Associação Brasileira de Enfermagem Nacional (ABEn) e suas respectivas presidente e diretoras das seções estaduais, a Comissão Permanente da Graduação em Enfermagem e a Comissão Permanente de Educação Profissional Técnico de Enfermagem do Centro de Educação da ABEn, em reunião realizada no dia 14 de abril de 2021, no uso de suas competências descritas em seu Estatuto, e a reunião com representantes da ABEn, Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE) realizada em 16 de abril de 2021, e considerando...

... que a Constituição Federal de 1988 (CF de 1988) define a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como a garantia do acesso universal, igualitário e equânime às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde;

... que a CF de 1988 define que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

... que a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, regulamenta no inciso IX do Art. 15, a “participação do SUS na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde” e acrescenta no inciso I do Art. 27, que “a política de recursos humanos na área da saúde será formalizada, executada e articulada pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento [...]” do pressuposto da “organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação e de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal”;

... que a formação da(o) enfermeira(o) deve ser pautada pelas necessidades sociais, o que torna imperativo que ela ocorra nos territórios e estabelecimentos de saúde de regiões/redes de atenção dos serviços públicos, é imprescindível que o SUS participe da regulação e acompanhamento de todo o processo de formação;

... que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem (DCN/Enf), aprovados pela Resolução CNE/CES nº 3, de 07 de novembro de 2001, institui o perfil do formando/egresso profissional da(o) enfermeira(o) com licenciatura em enfermagem;

... que a Resolução CNS nº 569, de 08 de dezembro de 2017, apresenta princípios gerais a serem incorporados nas DCN de todos os cursos de graduação da área da saúde, como elementos



## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 12 de agosto de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52 DOU 11/09/52

DOU 11/09/52

norteadores para o desenvolvimento dos currículos e das atividades didático-pedagógicas, e que deverão compor o perfil dos egressos desses cursos;

... que as DCN dos cursos de graduação da área da saúde devem propiciar uma formação para o trabalho em equipe multiprofissional e interdisciplinar, à luz dos princípios do SUS, com ênfase na integralidade da atenção e em resposta às necessidades sociais em saúde;

... que a Resolução CNS nº 350, de 9 de junho de 2005, define critérios técnicos educacionais e sanitários relativos à abertura, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos para a área da saúde;

... que a Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, se apresenta contrária à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado totalmente na modalidade de Educação à Distância (EaD), na perspectiva da garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira e, pelos prejuízos que tais cursos podem oferecer à qualidade da formação de seus profissionais, bem como pelos riscos que estes trabalhadores possam causar à sociedade em imediato, médio e longo prazos;

... que a minuta das DCN/Enf proposta pela ABEn Nacional foi entregue ao CNS e ao CNE em julho de 2017;

... a que Resolução CNS nº 573, de 31 de janeiro de 2018, aprova o Parecer Técnico nº 28/2018 contendo recomendações à proposta de DCN para o curso de Graduação em Enfermagem;

### **RESOLVEM:**

Refutar a proposta de DCN para o curso de Graduação Bacharelado em Enfermagem, ora apresentada pelo CNE.

### **Justifica-se tal posicionamento nos seguintes argumentos:**

- 1) A proposta aborda, de forma genérica e superficial, pontos nucleares e princípios fundamentais de inestimável valor para a formação da(o) enfermeira(o) e que são considerados inegociáveis. Envereda por caminhos que se afastam de uma concepção de qualidade da educação em saúde, socialmente referenciada, e modificam tal intenção ao apresentar conceitos e categorias, sem enunciar concretamente quais sentidos pretende afirmar. Não esclarece em profundidade o modelo teórico filosófico da formação, sem qualquer responsabilidade com uma formação profissional nunca limitada à mera “transmissão de conhecimentos”. Assim, favorece a despolitização da formação da(o) enfermeira(o) e a desresponsabilização quanto ao importante papel que este profissional tem na sustentação de qualquer serviço de saúde e quanto às consequências deletérias da atuação ética, política e tecnicamente desqualificados. Se afronta uma profissão que tem, como prerrogativa definir a formação de seus profissionais. Parece julgar que, formar um profissional de saúde é, simplesmente, oferecer um curso, um ajuntamento de conteúdos, sem enraizamento no mundo do trabalho, na realidade e nos compromissos maiores com a sociedade. Assim, agrava-se ainda mais o cenário atual, em que há desvios na formação de enfermeiras(os) orientadas(os) pelos interesses mercadológicos e com um mínimo inadmissível de docentes enfermeiras(os), mascarando um corpo docente composto por diversos outros profissionais que, em última instância, ministram conteúdos de áreas básicas



## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 12 de agosto de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52 DOU 11/09/52

DOU 11/09/52

e correlatas. Com isso, subtrai-se da formação a possibilidade do desenvolvimento das competências e habilidades necessárias para exercer a profissão com autonomia, discernimento e proatividade, e de expressar os domínios próprios da sua prática social.

- 2) A proposta apresenta graves equívocos conceituais que anunciam a dificuldade de entendimento pela área da Enfermagem e induz decisões marcadas pela conveniência do entendimento institucional ao que se soma as precárias condições de trabalho docente em que a reflexão coletiva é tanto dificultada quanto desestimulada. Tal opção obscurece o entendimento das DCN/Enf e dificultam a gestão político-pedagógica dos cursos e as decorrentes tomadas de decisão quanto à natureza do trabalho pedagógico e dos objetivos educacionais necessários à luz das necessidades da sociedade. Neste vazão, os interesses mercadológicos são favorecidos, mesmo que não claramente assumidos, na medida em que empobrecem conteúdos e processos educativos em favor da redução de custos. Ou seja, agridem a qualidade do processo de profissionalização submetendo-o à lucratividade de empresas educacionais. Vislumbra-se que tais medidas dificultarão enormemente o trabalho dos coordenadores dos cursos de graduação, em especial aqueles ofertados em instituições privadas que, inúmeras vezes, solicitam regulamentações mais claras e objetivamente definidas que possam subsidiar o árduo trabalho que executam na mediação das suas instituições.
- 3) Há ausência completa de referência ao SUS como ordenador da formação dos profissionais da saúde comprometendo a direcionalidade da formação compatível com os referenciais constitucionais. A proposta apresenta algumas diretrizes organizativas do SUS o que é insuficiente para assegurar o ordenamento da formação dos enfermeiros orientados para a defesa da Saúde como direito de cidadania e dos princípios democráticos expressos na Constituição brasileira. É inaceitável que conquistas históricas da sociedade sejam suprimidas como se fossem políticas provisórias, efêmeras ou menores. O SUS é o determinante maior do processo de profissionalização da Enfermagem, seu demandante e norteador, inclusive como ordenador de todos os tipos de serviços de saúde do país. Portanto, a explicitação do ordenamento da formação no SUS e para o SUS é essencial. Neste quesito, a presente proposta retrocede no tempo e no espaço, tanto no âmbito da Enfermagem como das demais profissões da saúde.
- 4) Na proposta ora apresentada indicam-se as modalidades do curso na forma presencial e semipresencial, o que torna palatável a EaD. É necessário reafirmar que há um consenso e um apelo das entidades representativas da Enfermagem brasileira contrárias à EaD tendo em vista os prejuízos que essa modalidade representa para a qualidade da formação. Endossa essa justificativa, todo o movimento construído a favor do ensino presencial e reforçado pela Resolução CNS nº 515, de 7 de outubro de 2016, contrária à autorização de todo e qualquer curso de graduação da área da saúde ministrado na modalidade de EaD. Considera-se que o ensino semi-presencial, híbrido, flex são variantes da modalidade de EaD que não se aplica a formação de profissionais de saúde, pois coloca em risco a garantia da segurança e resolubilidade na prestação dos serviços de saúde à população brasileira. Dada a natureza da atuação da Enfermagem e da necessidade de uma modalidade de formação que seja compatível para desenvolver integralmente os saberes e competências necessários para



## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 12 de agosto de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52 DOU 11/09/52

DOU 11/09/52

experienciar *in ato* as relações de cuidado incorrem-se em riscos que estes trabalhadores possam causar à sociedade em imediato, médio e longo prazo.

- 5) Há indefinições e equívocos conceituais que anunciam a dificuldade de entendimento pela área da Enfermagem, a exemplo, da confusão expressa entre Atividade prática; atividade teórico-prática e estágio curricular. Ainda, sobre o estágio curricular remete a seu desenvolvimento ao longo do curso desconsiderando que se trata do momento da expressão das competências desenvolvidas ao longo do curso e que asseguram a terminalidade da formação. Desta forma, a centralidade das atividades práticas e de estágio supervisionado para a formação do estudante de Enfermagem são apresentadas de forma vulnerável, o que se mostra conivente com os interesses de tornar os cursos lucrativos, sem esclarecimentos conceituais e direcionamentos quanto a capacidade instalada e relação docente estudante. Ao produzir lacunas na formação, não há garantias sobre um dos elementos mais centrais da profissionalização das(os) enfermeiras(os) que precisa se efetivar em contato com a realidade da atenção à saúde e com profissionais e docentes enfermeiros. Em consequência, o que se vislumbra são desfigurações, arranjos e mutilações da formação profissional as quais não podemos admitir.
- 6) O reconhecimento de formas inovadoras de construção do conhecimento com destaque ao papel ativo dos estudantes no processo por meio de metodologias participativas, dialógicas e problematizadoras, vem acompanhado do uso recorrente do termo “transmissão de saberes” que parece distanciar-se do trabalho pedagógico defendido para a realização da proposta curricular. Ao considerar que a lógica da “transmissão de conteúdos” seja capaz de substituir toda a explicitação dos processos educacionais que figuravam no texto da Resolução CNS nº 573, de 31 de janeiro de 2018, se afronta a capacidade de professores comprometidos com uma formação profissional. Ainda, remete a um modelo de ensino tradicional que opera com “transmissão de saberes”, comprovadamente inadequado, incoerente e incompatível com as abordagens contemporâneas da Educação, anunciadas no art. 2º e com os objetivos de uma formação crítica e reflexiva que se apoia em metodologias ativas como um eixo norteador de um projeto pedagógico de curso.
- 7) Há clara omissão quanto às implicações e aos compromissos das(os) enfermeiras(os) no que tange às responsabilidades educativas junto à equipe de enfermagem e aos cidadãos, ancoradas nos requerimentos do SUS e nas dimensões do trabalho do enfermeiro. Historicamente, assistência, gestão, educação e investigação compõem as dimensões do saber-fazer do enfermeiro que sustentam uma prática social implicada com as necessidades de saúde da população. Na referida proposta, apesar da Educação em Saúde ser anunciada como núcleo da formação, não se apresentam os aportes teórico e metodológico que devem compor este núcleo. A omissão da dimensão educativa compromete a formação profissional alinhada com as perspectivas educativas capazes de transformar a realidade social e os próprios sujeitos. Ainda, é incoerente com a formação da(o) enfermeira(o) que se rege pelos princípios de respeito as diferenças, a todo tipo de diversidade e valorização das culturas na promoção da saúde e na integralidade do cuidado.



## ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENFERMAGEM

Fundada em 12 de agosto de 1926

Declarada de Utilidade Pública pelo Decreto Federal nº 31.417/52 DOU 11/09/52

DOU 11/09/52

- 8) A retirada ostensiva da Licenciatura em Enfermagem como possibilidade formativa a ser explorada nos projetos políticos pedagógicos dos cursos e das Instituições de Ensino Superior, contribuem para o esmaecimento da relevância da educação profissional técnica de nível médio na própria sustentação do SUS, uma vez que os técnicos e os auxiliares de enfermagem correspondem, respectivamente, a 57,8% e 17,5% dos trabalhadores da equipe de enfermagem, ou seja representam a maioria da equipe de saúde. Ademais, as matrículas da enfermagem, inseridas no Eixo Tecnológico “Ambiente e Saúde” do Catálogo Nacional do Cursos Técnicos (CNCT) correspondem a 62,68% do total de cursos técnicos da área da saúde. Compreende-se que a licenciatura em enfermagem é reconhecida como curso de graduação que integra a formação da(o) enfermeira(o) à formação da(o) licenciada(o) uma vez que não é possível formar profissionais de nível médio sem o conhecimento específico da categoria. Pois, é o enfermeiro com formação pedagógica sólida que tem a responsabilidade de formar, nas dimensões ético-política e técnica, os trabalhadores técnicos comprometidos com o SUS.

Frente ao exposto, entendemos que a minuta preliminar das DCN/Enf apresentada pelo CNE, representa um retrocesso técnico, científico, político e social em relação às DCN vigentes, de 2001 e desconsidera a proposta das DCN/Enf, encaminhada pela ABEn ao CNE, em 2017, bem como a Resolução nº 573, de 31 de janeiro de 2018 do CNS. A minuta proposta pelo CNE em nada acrescenta ou qualifica as propostas construídas e debatidas num movimento democrático e participativo que mobilizou a Enfermagem na defesa da formação que a profissão e seus profissionais consideram necessárias para atender as demandas da sociedade brasileira. A Enfermagem não se calará sobre tamanha agressão, abusiva rendição aos interesses contrários aos SUS, ao direito à saúde e da própria profissão.

A ABEn coloca-se a inteira disposição para esclarecer eventuais dúvidas e para contribuir de forma efetiva na (re)construção do documento norteador que dará luz as novas DCN/Enf, de forma que considere as necessidades e anseios da categoria e da saúde da população, assegurando os direitos sociais garantidos na constituição e de históricos avanços ora ameaçados.

Sonia Acioli de Oliveira  
Presidente Nacional da Associação Brasileira de  
Enfermagem

Edlamar Kátia Adamy  
Diretora de Educação da Associação Brasileira de  
Enfermagem

Ofício endossado pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS), Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e Federação Nacional dos Enfermeiros (FNE), Confederação Nacional dos Trabalhadores na saúde (CNTS), Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social (CNTSS), Executiva Nacional dos Estudantes de Enfermagem (ENEEnf) e Associação Nacional de Auxiliares e Técnicos de Enfermagem (ANATEN).